



INTRODUÇÃO AO DIREITO

Prova de avaliação intercalar – 09 de Abril 2018

Tópicos para resolução

I

1- A norma segundo a qual o proprietário de um prédio dispõe do prazo de cinco anos para cobrar as rendas devidas pelo seu arrendatário tem a natureza de:

Norma jurídica

Norma religiosa

Norma de cortesia

Norma moral

Tópicos:

A norma visa por cobro à incerteza na situação estabelecida entre proprietário e arrendatário, estabelecendo que, a partir do decurso de certo prazo (cinco anos), o último pode opor-se ao exercício do direito do primeiro a receber a sua quantia, invocando a prescrição de tal direito, regulando, assim, o comportamento das pessoas envolvidas, independentemente de estas terem consciência de que assim se devem comportar e de quaisquer valores morais ou religiosos.

2- A exigência de forma para a validade da compra e venda, decorrente do artigo 875º do Código Civil, visa a prossecução do valor:

Justiça

Bem-estar social

Tranquilidade pública

Segurança de relações jurídicas estabelecidas entre pessoas

Tópicos:

A exigência de uma forma especial ou solene para este tipo de negócio (compra e venda de imóveis) visa por termo a qualquer dúvida sobre a intenção das partes, o objeto transacionado e as condições em que as mesmas pretendem celebrar o ato, dissipando qualquer incerteza a este respeito.

3- A declaração pela Autoridade da Concorrência da invalidade de uma concentração de empresas que, contrariando a lei, não foi submetida à sua apreciação, tem a natureza de:

Sanção material punitiva

Sanção material compulsória

Sanção jurídica punitiva e reparadora

Sanção jurídica punitiva

Tópicos:



A invalidade de um ato constitui uma sanção jurídica que importa a respetiva destruição (vide o disposto no artigo 289º do Código Civil- CC) com o regresso à situação existente antes da sua prática. As consequências da invalidade são jurídicas, embora estas possam acarretar, numa segunda fase, operações materiais (restauração da situação pré-existente). O objetivo da sanção, é assim, para além de punir as empresas que cometeram a infração, reparar a situação, reconstituindo a que existia antes da ocorrência do ato ilícito de concentração de empresas.

4- A Assembleia Municipal de Lisboa, ao aprovar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, está a exercer uma função:

Política

Administrativa

Jurisdisdicional

Legislativa

Tópicos:

As autarquias locais não têm competência política, porque não está a seu cargo a definição das grandes opções da vida em sociedade, dando concretização à divisão administrativa do Estado (artigos 235º e seguintes da Constituição da República Portuguesa - CRP), baseada na descentralização, ou seja, na atribuição a pessoas diversas do Estado, no caso, a municípios e freguesias, de competências próprias para satisfação dos interesses das populações locais.

5- O Direito comercial regula:

Os contratos de empréstimo bancário

As relações entre os vários Ministérios do Estado

As relações entre os trabalhadores e as entidades empregadoras

A tramitação das ações judiciais nos Tribunais de Comércio

Tópicos:

O Direito comercial regula, entre outras realidades, os contratos comerciais, como é o caso do empréstimo bancário, nunca as matérias enunciadas nesta questão em segundo, terceiro e quarto lugar.

6- O Direito de trabalho regula:

O casamento de trabalhadores

Os crimes praticados por trabalhadores

As sociedades comerciais em que os sócios são simultaneamente trabalhadores

A duração das férias dos trabalhadores

Tópicos:



O Direito do trabalho é diverso do Direito de família, do Direito Penal e do Direito comercial, tendo por objeto a regulação das relações individuais de trabalho, campo em que é importante distinguir o tempo de trabalho do tempo de não trabalho, como é o caso das férias dos trabalhadores.

7- Tendo em vista evitar a ocorrência de incêndios florestais, o Ministro da Agricultura pode:

Aprovar um Decreto-Lei que estabelece os princípios gerais de atuação dos particulares

X Aprovar uma Portaria ao abrigo de um Decreto-Lei que a prevê como regulamentação

Apresentar à Assembleia da República uma proposta de lei

Recolher propostas de lei dos municípios a apresentar à Assembleia da República

Tópicos:

Um Ministro não tem competência para aprovar um Decreto-Lei (tal compete ao Conselho de Ministros – artigo 200º nº 1 d) da CRP), nem dispõe de iniciativa de lei no parlamento (artigo 167º da CRP). Os municípios também não têm iniciativa de lei no parlamento (artigo 167º da CRP). Mas, um Ministro pode, no âmbito da função administrativa do Estado, elaborar um regulamento sob a forma de Portaria, na qual aponha a sua assinatura (artigo 199º e artigo 200º a contrario sensu, ou seja, não estando as Portarias dependentes de aprovação em Conselho de Ministros, o CPA prevê-as no âmbito da função administrativa, como regulamentos, elaborados apenas pelo ministro ou ministros competentes em função da matéria).

8- Para que uma alteração ao Tratado da União Europeia entre em vigor em Portugal é necessária a intervenção de:

X Assembleia da República e Presidente da República

Assembleia da República

Governo

Governo e Assembleia da República

Tópicos:

Nos termos do previsto nos artigos 161º alínea i) e 164º alínea p) da CRP, trata-se de matéria da competência da Assembleia da República, que aprovará a alteração ao tratado através de uma resolução (artigo 166º número 5 da CRP), a que se seguirá a ratificação pelo Presidente da República (artigo 135º alínea b) da CRP).

9- A sentença proferida pelo Tribunal de Comarca do Porto constitui caso julgado:

No dia em que é conhecida pelo Autor e Réu da ação

No dia em que o Tribunal de Comarca a proferiu

Logo que as partes tenham pago ao Estado as custas do processo

X Logo que se torne insuscetível de recurso ou reclamação

Tópicos:



A decisão judicial, designadamente, a sentença, torna-se definitiva, ocorrendo o denominado caso julgado, quando da mesma não é possível interpor recurso ou reclamação, segundo as leis do processo.

10- A lei X, ao determinar que, com a sua entrada em vigor, ficam revogados os artigos 1º, 5º e 30º da Lei Y, bem como qualquer disposição legal incompatível com o seu conteúdo, procede à:

Revogação expressa da Lei Y

X Revogação expressa parcial da Lei Y e tácita de quaisquer leis anteriores

Revogação tácita da Lei Y

Revogação implícita da Lei Y

Tópicos:

Tendo presente as várias modalidades de revogação previstas no artigo 7º número 2 do Código Civil, a referida corresponde a duas: expressa e parcial, por referir concretamente parte dos artigos da lei revogada, e tácita, na medida em que o conteúdo da lei X for incompatível com o de leis anteriores.

II

Responda, justificando com os preceitos da lei que considere aplicáveis, às seguintes questões. A classificação atribuída a cada questão é assinalada com o símbolo “Val”.

A Lei n.º 8/2017 de 3 de março dá a seguinte redação ao artigo 201º-B do Código Civil:

“Artigo 201.º-B

Animais

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.”

O artigo 8º da referida lei e o texto seguinte ao mesmo têm o seguinte teor:

“Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.....

Aprovada em 22 de dezembro de 2016.....

Promulgada em 2 de fevereiro de 2017.

Publique-se.....

Referendada em 23 de fevereiro de 2017.” (sublinhado nosso)

1- O que entende por aprovação, promulgação e referenda a que se referem as expressões sublinhadas?

Val3

Tópicos:



Aprovada

Em 22/12/2016, a Assembleia de República aprovou o decreto que viria a corresponder à lei n.º 8/2017 de 3 de março, nos termos do disposto nos artigos 168º e 116º da CRP, ou seja, estando presentes a maioria do número legal dos deputados, ou seja, pelo menos 116 deputados, tendo sido apurados mais votos a favor do que votos contra, não contando as abstenções.

Promulgada

O Presidente da República, em 02/02/2017, nos termos do disposto nos artigos 134º alínea b) e 136º da CRP, manifestou a sua concordância com o decreto proveniente da Assembleia da República, depois de verificar a sua autenticidade e conformidade com a CRP, declarando a sua existência e validade como lei da Assembleia da República.

Referendada

O Primeiro Ministro, em 23/02/2017, certifica que o Presidente da República promulgou e mandou publicar o decreto da Assembleia da República, declarando a sua existência jurídica (artigos 140º e 197º n.º 1 alínea a) da CRP).

2- Tendo em conta que a Lei n.º 8/2017 foi publicada no dia 3 de março de 2017, em abril desse ano era possível a Antónia exigir uma indemnização a Carlota por maus tratos infligidos ao seu cão, invocando o disposto no artigo 201.º-B do CC, na redação dada pela referida Lei? **(Val 1)**

Tópicos:

A Lei vem identificada como n.º 8/2017 de 3 de março, o que significa que a Imprensa Nacional- Casa da Moeda SA, empresa encarregada de gerir as publicações de atos legislativos no Diário da República eletrónico, procedeu à sua publicação neste último no dia 03/03/2017 (artigo 1º número 2 da “ lei formulário” sobre publicações no DRE – Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro, na atual redação). O artigo 8º da Lei em apreciação estabelece que a mesma entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação, logo no dia 1 de Maio de 2017. Assim, em Abril de 2017, a lei não tinha entrado em vigor, não sendo, pois, invocável por Antónia.

3- Na falta de lei anterior sobre a matéria, e nada dispondo a este respeito a Lei n.º 8/2017 de 3 de Março, é possível invocar o artigo 201º B do CC, na redação dada por esta Lei, para sancionar ofensas a animais ocorridas em 2015, alegando ter a lei efeitos retroativos? **(Val 2)**

Tópicos:

Estamos no domínio da lei civil, regendo os princípios do artigo 12º do Código Civil (CC) sobre aplicação da lei no tempo. Nada dispondo a lei sobre a sua aplicação no tempo, em princípio não terá efeitos retroativos, só dispondo para o futuro (artigo 12º n.º 1 do CC). Por outro lado, o artigo 12º número 2, primeira parte, do CC, determina que, salvo disposição do legislador em sentido diverso, a lei apenas visará regular os efeitos de factos novos, ou seja, verificados após a sua entrada em vigor, uma vez que, por regra, a lei não valora factos ocorridos no passado, mas, apenas os que tiverem lugar



após a sua entrada em vigor. Ora se os factos ofensivos dos animais ocorreram em 2015, regem-se pela lei que estava em vigor em 2015 e não pela lei nº 8/2017 de 3 de Março. Esta solução é a que corresponde às legítimas expectativas de quem praticou os factos em 2015, não sendo exigível ao seu autor a previsão da alteração legislativa verificada em 2017, prosseguindo-se, assim, o valor da segurança jurídica próprio do Estado de Direito.

4- O Governo tem competência para, por decreto-lei, alterar o disposto no artigo 201º-B do Código Civil ? **(Val 2)**

Tópicos:

Resposta afirmativa. A legislação em matéria civil não está reservada, nem à Assembleia da República (artigos 161º, 164º e 165º da CRP), nem ao Governo (artigo 198º nº 2 da CRP), pelo que, tanto a Assembleia da República (artigo 161º alínea c) da CRP), como o Governo (artigo 198º nº1 alínea a) da CRP) podem legislar sobre a mesma. Em termos de hierarquia de fontes de Direito, o princípio geral é o da equiparação entre Decretos-Leis do Governo e Leis da Assembleia da República (artigo 112º nº 2 da CRP), pelo que o referido artigo do CC poderia ser revogado e alterado por Decreto-Lei do Governo ou Lei da Assembleia da República.

5- O presidente da República era obrigado a promulgar o decreto da Assembleia da República que aprovou o texto da referida lei ? **(Val 2)**

Tópicos:

Resposta negativa, mas, com a explicação seguinte.

Quando o Presidente da República (PR) recebeu o decreto da Assembleia da República (AR), teve o prazo de vinte dias para promulgar ou não (vetar) o mesmo (artigo 136º nº 1) ou remetê-lo para apreciação preventiva de constitucionalidade, se tivesse dúvidas sobre esta (artigo 278º da CRP). Neste último caso, se o Tribunal Constitucional (TC) considerasse inconstitucional a norma, o PR deveria vetar a mesma, remetendo-a à AR (artigo 279º da CRP). No caso de não ter sido suscitado problema de inconstitucionalidade, o PR promulgaria ou vetaria politicamente o decreto da AR. Se o vetasse, recusando a promulgação, deveria remetê-lo à AR com mensagem fundamentada (artigo 136º nº 1 da CRP). Neste caso, se a AR voltasse a aprovar o decreto, com votos correspondentes a, pelo menos 116 deputados (maioria do deputados em efetividade de funções), o PR era obrigado a promulgar o mesmo, nos oito dias seguintes à sua receção (artigo 136ºnº 2 da CRP).